



PARECER JURÍDICO nº 589/ 2024– PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. RECURSOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise das intenções recursais manifestadas na sessão do Concorrência 19/2024 pelas empresas IMPACTO EMPREENDIMENTOS CIVIS E CONSTRUÇÕES LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 08.862.539/0001-61 e FN2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 46.870.081/0001-81.

A primeira recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso em face da decisão do Pregoeiro proferida na sessão de abertura e julgamento ocorrida em 23 de outubro de 2024.

Encerrada a sessão de licitação, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais escritas, mas as recorrentes optaram por não protocolá-las. Também não foram anexadas contrarrazões pelas demais participantes.

Diante da referida inércia, o Pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão e encaminhar os autos para a decisão final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o tema em estudo, é necessário corroborar que o simples inconformismo da participante quanto ao resultado da licitação não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva.

A recorrente sequer se preocupou em comprovar a inexecutabilidade das propostas das empresas declaradas vencedoras. Tampouco a Procuradoria do Município identificou incongruências na habilitação da recorrida, que, nitidamente, cumpriu os ditames do edital.

Trata-se, nitidamente, de uma justificativa e de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente. Medidas como esta, além de atentarem contra o contraditório e ampla defesa, não permitindo aos recorridos sequer a possibilidade de contraditarem as imputações feitas em seu desfavor, causam



injustificável atraso na conclusão do processo de contratação, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.

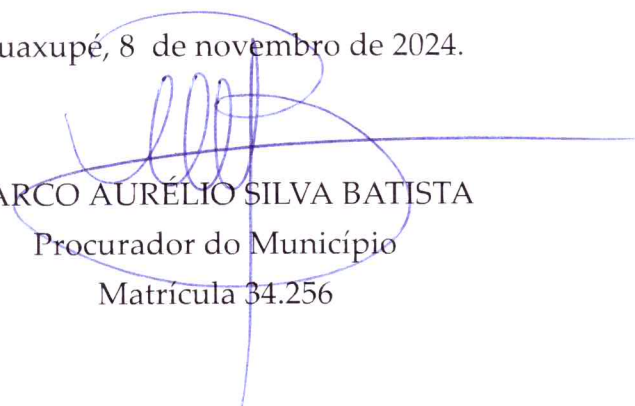
Sob o mesmo enfoque, tal comportamento não possibilita à Procuradoria do Município analisar os eventuais fundamentos de sua impugnação, inviabilizando, portanto, maiores aprofundamentos no estudo do caso.

Ainda assim, por medida de segurança, foram analisados os documentos inclusos nos envelopes da recorrente e não foi identificada nenhuma inconsistência.

Ora, se a recorrente sequer se preocupou em expor os motivos que a compeliu a apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero inconformismo e do excesso de formalismo.

Pelo exposto, recomenda-se o não provimento do recurso.

Guaxupé, 8 de novembro de 2024.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador do Município
Matrícula 34.256



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência 19/2024

Processo Administrativo nº 295/2024

Considerando o Parecer Jurídico nº 589/2024, que acato e tomo como fundamento, decido pelo não provimento das intenções de recurso propostas por IMPACTO EMPREENDIMENTOS CIVIS E CONSTRUÇÕES LTDA e FN2 ENGENHARIA LTDA,, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão de 23 /10/2024.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 8 de novembro de 2024.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé

